

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.718

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.499, DE 20 DE JULHO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Apresenta a emenda
ao CC!*

Autógrafo nº 110/04
De 30 / Novembro 1974

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

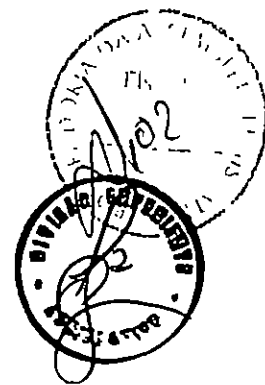
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM Nº 6.718 /2004.



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 13 / 10 / 94

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivo à Lei nº 9 499, de 20 de julho de 1971, que dispôs sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

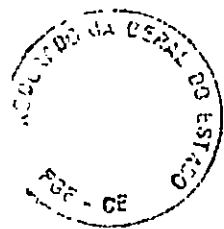
A alteração inserta no projeto, objetiva acrescer às finalidades da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, a de autorizar a entidade a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco Estadual

Objetiva-se com a propositura facilitar a arrecadação da taxa de incêndio, utilizando-se para tanto o banco de dados de endereços dos usuários da CAGECE, arrecadação esta que hoje é totalmente inviabilizada diante da falta de conhecimento da situação dos imóveis da população

Com a cobrança através da CAGECE, a arrecadação do tributo será mais eficiente e estará sendo otimizado o serviço a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, destinatário final do valor arrecadado ao Fundo de Defesa social do Estado do Ceará.

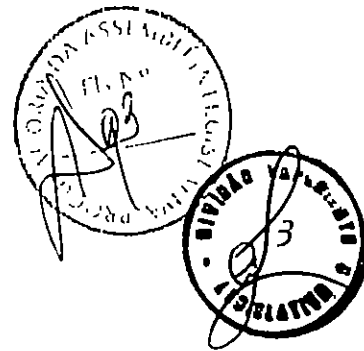
Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Mc OL





ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa
haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa
Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes
Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em For-
taleza, aos 08 de outubro de 2004.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO







ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera dispositivo da Lei nº 9 499, de 20 de julho de 1971, que dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências

Art 1º Fica acrescido ao art 3º da Lei nº 9 499, de 20 de julho de 1971, o parágrafo único com a seguinte redação

“ Art 3º

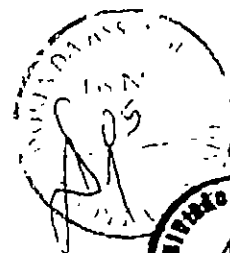
Parágrafo único Fica a CAGECE autorizada a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco do Estado do Ceará, mediante reembolso das despesas respectivas pelos órgãos beneficiados dos tributos arrecadados ” (AC)

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

W-CP



•
•
•
•



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (/) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 13/10/04 _____
Presidente / Becr. A. 10

PUBLICADO
em 13 de 10 de 2004

Ficação

183
R. Jutens ...
... Justiça Serviço Pub. e
... Documento
... 14 10 04
... PRESIDENTE ...



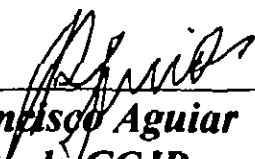
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



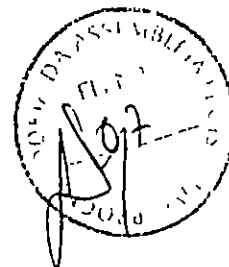
MENSAGEM N.º 6 718

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 15/10/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0213/04

Mensagem 6 718

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 718, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Altera dispositivo da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, que dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências.*”

O Chefe do Poder Executivo, justificando a alteração da referida lei, assevera

“ A alteração inserta no projeto, objetiva acrescer às finalidades da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, a de autorizar a entidade a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco Estadual

Objetiva-se com a proposta facilitar a arrecadação da taxa de incêndio, utilizando-se para tanto o banco de dados de endereços dos usuários da CAGECE, arrecadação esta que hoje

é totalmente inviabilizada diante da falta de conhecimento da situação dos imóveis da população

Com a cobrança através da CAGECE, a arrecadação do tributo será mais eficiente e estará sendo otimizado o serviço a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, destinatário final do valor arrecadado ao Fundo de Defesa Social do Estado "

A CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, é sociedade de economia mista integrante da estrutura organizacional do Estado – Administração Indireta – nos termos do art 57, III da Lei nº 13 297/03

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

2

Outrossim o projeto em comento guarda sintonia com o disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “ *requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação* ”

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

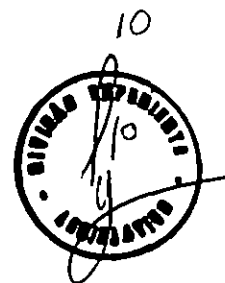
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 20 de outubro de 2004


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 718

Designo Relator o Sr. Deputado

Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 03 de

11

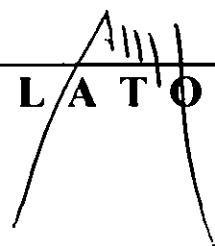
de 2004.


Presidente da CCJR

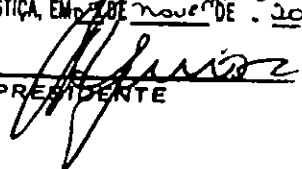
PARECER

Favorável

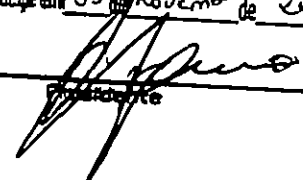
(m 03 | 11 | 04)

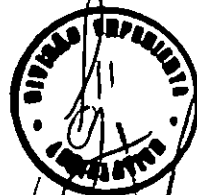

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 03 DE novembro DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 03 de novembro de 2004


PRESIDENTE



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 /04
A MENSAGEM 6718-04

Substitui artigo da Mensagem 6718-04

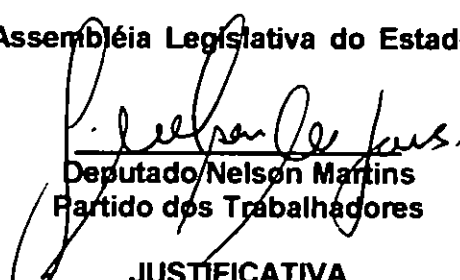
Substitua-se o Art 2º da Mensagem 6 718-04 pelo abaixo, renumerando-se os atuais Arts 2º e 3º para 3º e 4º, ficando sua redação como se segue

“Art.2º. A arrecadação dos tributos estaduais deverá ser efetuada de forma dissociada da fatura das tarifas de água e esgoto.”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de novembro de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tomar claro que a arrecadação dos tributos estaduais deverá ser feita de forma dissociada das tarifas de água e esgoto. Pretendemos evitar que a pessoa que não tenha recursos para pagar os tributos a serem arrecadados pela CAGECE acarrete o corte da água e do esgoto.



02
EMENDA A MENSAGEM Nº 6.718/04

Altera dispositivo da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, que dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A

Art 1º Fica acrescido ao art 3º da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, o parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação

“ Art 3º

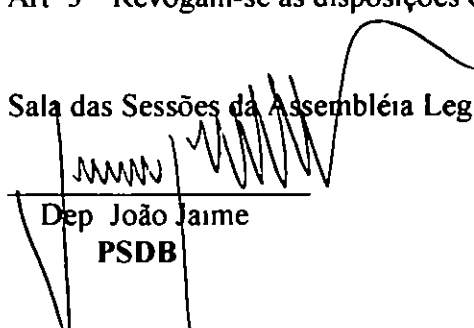
§ 1º Fica a CAGECE autorizada a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco do Estado do Ceará, mediante reembolso das despesas respectivas pelos órgãos beneficiados dos tributos arrecadados” (AC)

§ 2º Os recursos arrecadados através da Taxa Anual de Segurança contra incêndio, serão destinados exclusivamente às despesas correntes, de gestão e investimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

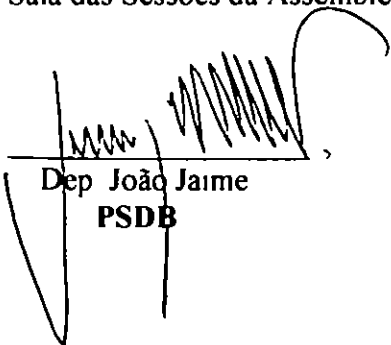
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2004


Dep João Jaime
PSDB

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, manifestado na aprovação dos projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico de combate a incêndio, busca e salvamento, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Portanto nada mais justo ao contribuinte de que este recurso arrecadado pelo Estado do Ceará seja revertido exclusivamente a Instituição responsável pela proteção e socorro do patrimônio e vidas do nosso Povo, na busca de reequipá-la e assim acrescer sua eficiência e eficácia.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

MATÉRIA: Memorandum 6.718

RELATOR: Deputado Márcio Lorde

PARECER: FAVORECER A MENS. E AS
EMENDAS (1) (2)

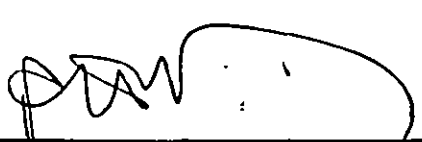
Fortaleza, 11 de 04.

Relator

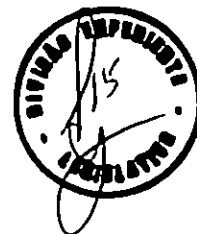
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 23 de 11 de 2004.


FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.718

Designo Relator o Sr. Deputado João

Comissão de Justiça, em 24 de 11 de 2004.


Presidente da CCJR

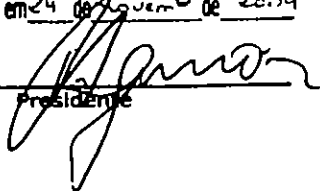
PARECER

parecer favorável as emendas nº 01 e 02.


RELATOR

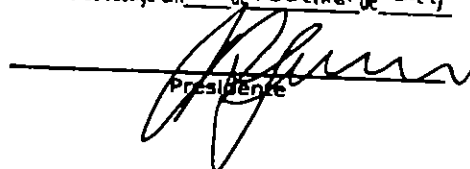
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 24 de novembro de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 24 de novembro de 2004


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

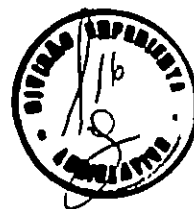
Em, 30 de novembro de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 30 de novembro de 2004

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.718/04

Altera dispositivo da Lei n.º 9.499, de 20 de julho de 1971, que dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 3º da Lei n.º 9.499, de 20 de julho de 1971, os §§ 1º e 2º com as seguintes redações

“ Art. 3º. ...

§ 1º. Fica a CAGECE autorizada a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco do Estado do Ceará, mediante reembolso das despesas respectivas pelos órgãos beneficiados dos tributos arrecadados

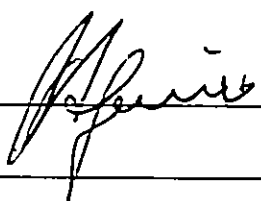
§ 2º. Os recursos arrecadados, através da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, serão destinados exclusivamente às despesas correntes, de gestão e investimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará ” (NR)

Art. 2º. A arrecadação dos tributos estaduais deverá ser efetuada de forma dissociada da fatura das tarifas de água e esgoto (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2004

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 20 / 12 / 04



LEI Nº 13.548, de 20.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ

Altera dispositivo da Lei n.º 9.499, de 20 de julho de 1971, que dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 3º da Lei n.º 9.499, de 20 de julho de 1971, os §§ 1º e 2º com as seguintes redações

“ Art. 3º. ...

§ 1º. Fica a CAGECE autorizada a prestar serviços de agente arrecadador do Fisco do Estado do Ceará, mediante reembolso das despesas respectivas pelos órgãos beneficiados dos tributos arrecadados

§ 2º. Os recursos arrecadados, através da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, serão destinados exclusivamente às despesas correntes, de gestão e investimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará ” (NR)

Art. 2º. A arrecadação dos tributos estaduais deverá ser efetuada de forma dissociada da fatura das tarifas de água e esgoto (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O MIGRADO
L. LEI Nº 110 DE 30, 01, 04
Guatemala

Nº 13 548 20, 12, 04
PUBLICADA 24 12, 04
Guatemala

ARCHIVE SE
DIV EX - LEGISLATIVA
M 9 2 05
Guatemala

